



DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 24/2022

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO INTEMPESTIVO.

RECORRENTE: VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO MUNICÍPIO DE ASCURRA
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2022.

Trata-se de pedido de reconsideração do recurso administrativo posto pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, aos 18 dias de maio de 2022, contra o julgamento que inabilitou a empresa para o processo de Pregão Eletrônico nº 003/2022.

I – PRELIMINARMENTE - ADMISSIBILIDADE

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em sede de preliminar, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos licitatórios, razão pela qual, verifica-se nos autos que o prazo para manifestação de pedido de reconsideração está previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim, de imediato, verificando a data da decisão administrativa (13/05/2022) com a data de protocolo do recurso de reconsideração realizado em (18/05/2022), entendo atender os requisitos, por quanto tempestivo.

II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Segundo consta da decisão administrativa, o recurso interposto pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, foi considerado INTEMPESTIVO, pelos fundamentos que se seguem:

*Aberto o prazo para recursos, com data limite para apresentação até às 17h do dia 12/05/2022, a empresa **INTEMPESTIVAMENTE** apresentou o recurso e suas razões, no dia 12/05/2022, por volta das 17h07min, via e-mail.*

Eis o breve relatório.

Dispõe o artigo 109, inciso I, letra A, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

De igual sorte, o item 9.2 do edital de Tomada de Preços n. 3/2022 FMS, em sua letra A, dispõe o seguinte:

9.2 Ao Presidente da Comissão de Licitações caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando a abertura e julgamento de envelopes de habilitação da licitação em comento ocorrida em 05/05/2022, no qual a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI foi considerada inabilitada, constou ao fim da ata o exato momento final para a apresentação do recurso, qual seja:

Fica aberto o prazo para recursos contra fase de habilitação, a se iniciar em 06/05/2022 e se encerrar às 17 horas do dia 12/05/2022. Os recursos poderão ser protocolados no setor de licitações bem como enviados para o e-mail licitação@ascurra.sc.gov.br.

[...]

*Diante do exposto, deixa-se de **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI**, visto que intempestivo, mantendo-se a inabilitação lavrada na ato de abertura e julgamento de habilitações, assinadas em 05/05/2022.*

[...]

Contrapondo os fundamentos apresentados na decisão administrativa, a empresa protocolou Recurso de Reconsideração a fim de ser CONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO e ao final ser analisado e reconhecido o mérito.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Pois bem!

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Cumprе destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o **juízo de admissibilidade e o juízo de mérito**, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63:

Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

A primeira causa de não conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, 1). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica. Vejamos o que diz seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por analogia, quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Mm. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CIRURGIÃ DENTISTA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N. 1581/02. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. SENTENÇA ACOLHENDO OS PEDIDOS, EXCETO QUANTO AO FGTS. I - RECURSO DA AUTORA RECLAMANDO O FGTS NÃO CONHECIDO PORQUANTO INTEMPESTIVO. 'Qualquer recurso deve ser interposto dentro de um prazo determinado, expressamente fixado em lei. O recurso interposto fora desse prazo será intempestivo e como tal rejeitado como inadmissível' (SILVA, Ovídio A. Baptista da. in Curso de Processo Civil, Sérgio Antônio Fabris, 1996, 3ª ed, v. I, p. 355). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.102261-6, de Navegantes, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-12-2013).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º10.338/PR, 2 Turma, Rei. Mina. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

Dispõe o artigo 109, inciso I, letra A, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A pretensão recursal ora apreciada, com a devida vênia, não passa de uma tentativa da Recorrente de fazer prevalecer seu interesse particular, de modo que, se acatada, estaria a Pregoeira/Comissão ferindo de morte princípios norteadores da licitação, a exemplo da **isonomia** e, sobretudo, da **vinculação ao instrumento convocatório**.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Tal medida restou devidamente informada ao licitante do prazo para interposição do recurso, conforme abordado na decisão administrativa:

*Aberto o prazo para recursos, com data limite para apresentação até às 17h do dia 12/05/2022, a empresa **INTEMPESTIVAMENTE** apresentou o recurso e suas razões, no dia 12/05/2022, por volta das 17h07min, via e-mail.*

Abrir exceções em virtude da intempestividade seria macular o processo licitatório, abrindo precedentes com riscos incalculáveis, uma vez que se não respeitado o prazo estabelecido, daria margem para protocolar a qualquer momento, de modo que tanto faria se protocolasse dentro ou fora do prazo. Nesse caso, a tempestividade perderia sua natureza jurídica de admissibilidade, pondo em xeque o seu objetivo.

Pode-se verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.*
Grifos nossos.

O licitante deveria ter interpretado a norma de forma concatenada com a legislação de regência. Na Própria Ata da Sessão de julgamento constou expressamente qual era o prazo para apresentação das razões.

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados entendemos que o recurso administrativo impetrado pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, não deva ser conhecido, por inexistência do requisito legal da tempestividade, na forma das normas editalícias e legais explícitas.

Conclui-se, como visto a tempestividade, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente



**MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo.

Por tais razões e fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Em decorrência da intempestividade deixo de analisar o mérito do recurso administrativo.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do pedido de Reconsideração do Recurso administrativo ao final INDEFERIR pelas razões de fato e direito acima apresentados.

Retornem-se os autos a Comissão de Licitações para as providencias cabíveis.

Ascurra/SC, 23 de maio de 2022.

ARÃO JOSINO DA SILVA

Prefeito Municipal